



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.530 - RS (2013/0384954-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUIOMAR THERESINHA ESTRELLA FARIA
MARGIT PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXAME MERITÓRIO PELO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AGRAVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ - INVIABILIDADE DE EXAME SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo em recurso especial quando não é examinado o mérito do apelo nobre. Incidência da Súmula 315 do STJ.

2. Em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório. Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.530 - RS (2013/0384954-8)

AGRAVANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUIOMAR THERESINHA ESTRELLA FARIA
MARGIT PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra o *decisum* de fls. 966/967 (e-STJ), que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, manteve incólume a decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 939/942, e-STJ) de indeferimento liminar dos embargos de divergência, com amparo na Súmula 315 do STJ.

Em suas razões (fls. 969/993, e-STJ), repisa o embargante a existência de divergência jurisprudencial, embasando-se em precedentes da Quarta Turma (REsp n.º 744.107/SP e REsp n.º 493.527/SP). Sustenta, novamente, em suma, que: **a)** a desconconsideração da personalidade jurídica foi aplicada sem observância dos pressupostos legais, onerando o patrimônio de terceiros; e, por fim, **b)** somente por via da ação revocatória é possível a arrecadação do patrimônio de terceiro.

Por fim, requer ainda o afastamento da multa aplicada em razão da natureza procrastinatória dos embargos de declaração repetidamente opostos. Postula, ainda, a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Seção para julgamento e reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.530 - RS (2013/0384954-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXAME MERITÓRIO PELO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AGRAVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ - INVIABILIDADE DE EXAME SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo em recurso especial quando não é examinado o mérito do apelo nobre. Incidência da Súmula 315 do STJ.

2. Em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório. Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, a qual deverá ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Na hipótese, entretanto, a Terceira Turma do STJ **não estabeleceu qualquer tese jurídica** acerca das questões tratadas nos presentes embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência. Com efeito, o acórdão ora embargado não foi conhecido em face da incidência, por analogia, das **Súmula 282, 283 e 284 do STF**, motivo pelo qual o órgão colegiado **deixou expressamente** de examinar o mérito da matéria versada no presente recurso.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto ora transcrito (fls. 838/839, e-STJ):

"III - Prescrição/decadência e desconsideração da personalidade jurídica.

A respeito da questão, veja-se o que consta do acórdão recorrido:

'Por outro lado, também há de se rechaçar as prefaciais de decadência/prescrição e de cerceamento de defesa, as quais devem ser apreciadas em conjunto. Conforme se verifica os autos, não foi discutida nos presentes embargos a questão relativa à existência de fraude contra credores, visto que tal discussão é cabível somente na ação falimentar, na qual foi determinada a indisponibilidade dos bens da recorrente, ante a desconsideração de sua personalidade jurídica pela extensão dos efeitos da falência de Supermercados Avelino Ltda. A demanda em tela, conforme se infere da própria inicial, envolve unicamente a matéria relativa à pretensão de reconhecimento da condição de terceiro da apelante em relação à massa falida, de forma a fazer jus à proteção de sua propriedade via embargos de terceiro. Logo, a extensão dos efeitos da falência de Supermercados Avelino Ltda é matéria que não diz respeito à presente ação, sequer tendo sido abordada na exordial, que se limitou a tecer argumentos a favor da posse legítima dos bens.

Destarte, não há que se falar em prescrição/decadência para discutir os atos de integralização do capital da recorrente ou a fraude contra credores, porquanto tais questões não dizem respeito à lide travada nestes autos. Ainda que tais matérias tenham sido trazidas na sentença como razões de decidir, não se pode dar aos presentes embargos a amplitude pretendida em razões recursais, uma vez que apenas se discute o reconhecimento de que a apelante não é terceira na relação, pois abrangida pelo decreto falimentar da empresa Supermercados Avelino Ltda.' (e-STJ, fls. 432/433).

Ante os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal de origem, mostram-se deficientes as razões ora expostas relativas à matéria que não é objeto de exame nos autos de embargos de terceiro, estando presente apenas em outro julgado, proferido nos autos do reconhecimento da falência de Supermercados Avelino Ltda. **Incide, na espécie, pois, a Súmula n. 284/STF.**

(...)

IV - Bem de família

Quanto ao bem de família, decidiu-se nestes termos:

'Por fim, não merece guarida a pretensão da apelante de afastar a indisponibilidade dos bens imóveis por se tratar de bens de família. Inobstante a Lei nº 8.009/90 proteja o bem de família, determinando sua impenhorabilidade, tal proteção não subsiste no caso em tela, visto que a extensão dos efeitos da falência e a conseqüente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração da personalidade jurídica foram decretadas em razão da ocorrência de fraude contra credores. Logo, em sendo constatada a conduta contrária ao direito, resta inviável a proteção do patrimônio daquele que assim agiu tão-somente por se tratar de bem de família' (e-STJ, fl. 437).

A parte busca apenas demonstrar ser impenhorável o bem de família dos sócios, nada dispondo acerca do óbice acima indicado, de que a proteção em comento não incide diante da constatação de fraude contra credores. Não havendo impugnação específica do referido fundamento, **aplica-se a Súmula n. 283/STF.**

(...)

V - Violação dos art. 17, I e II, do CPC

Verifica-se que a questão objeto do preceito invocado não foi prequestionada na forma como exposta pela parte, uma vez que não há, no acórdão de origem, juízo de valor sobre a tese levantada. Ademais, a matéria, tal como ora invocada, nem sequer foi alegada pela parte na petição de embargos de declaração, motivo, portanto, **de aplicação da Súmula n. 282/STF.**" (grifo nosso)

Sendo assim, não há que se falar em divergência quanto à matéria meritória, apta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que se prestam **precipualemente** à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte Superior.

Aplica-se, portanto, na hipótese, o óbice insculpido na Súmula 315 do STJ, porquanto **não são cabíveis** embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo em recurso especial, **quando não há exame meritório** do apelo trancado na origem.

Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 315. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo em recurso especial, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Aplicação da Súmula 315/STJ.

III - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os embargos de divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, deve o recurso integrativo ser rejeitado. V. Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. (EDcl no AgRg nos EAREsp 197.855/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 21/10/2013)

2. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial, como é o caso da aplicação das súmulas 282, 283 e 284 do STF que fundamentam o acórdão embargado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial. - Igualmente por demandar o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, a verificação da justiça na fixação dos honorários advocatícios não viabiliza o processamento dos embargos de divergência, sendo esses inadmissíveis. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp n.º 1.162.717/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe de 27/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA APENAS NO VOTO-VENCIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento requer a adoção de tese pelo voto condutor do aresto recorrido. Questões suscitadas tão-somente no voto-vencido não se consideram prequestionadas, pois não integram o decisum hostilizado. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o prequestionamento ou a que aplica o enunciado da Súmula n.

7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos EREsp n. 447.318, Min. Castro Meira).

3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado"* (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp

525.790/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 17/10/2005)

3. Assevere-se, por fim, que é cristalino, na hipótese, o intuito procrastinatório dos aclaratórios anteriormente opostos, **pela segunda vez**, da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que liminarmente indeferiu os embargos de divergência, pois, além de **inexistir** qualquer das hipóteses de cabimento do art. 535, do CPC, utiliza o embargante **manifestamente** como mero sucedâneo recursal para, repetidamente, rediscutir a questão já decidida. Esta situação pode ser, inclusive, verificada ao longo do histórico processual deste recurso (AREsp n.º 7.530/RS), desde a primeira decisão desfavorável ao então agravante foram, ao todo, opostos **cinco** aclaratórios e todos **rejeitados**.

Resta, portanto, identificada, na espécie, a nítida conduta protelatória da parte, o que autoriza a manutenção da incidência do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DA SÚMULA 315/STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a sanar no julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento de decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra decisão em Agravo de Instrumento.

2.- Diante da procrastinação objetiva decorrente dos segundos Embargos, de rigor a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAgr 1229425/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 538 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Há omissão no acórdão que deixa de enfrentar a alegada violação ao art. 538 do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, estando consignado na prestação jurisdicional que não houve os vícios a pressupor a oposição dos declaratórios, a sua reiteração, ao largo da questão já definida, evidencia o intuito de a parte, sem interesse recursal, adiar o término da demanda, encontrando-se correta, assim, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.007.281/ES, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 16/12/2011 e AgRg no AG 1.329.217/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg no Ag 1343563/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO DECLARADO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no CC 109.542/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 04/03/2011)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0384954-8 **AgRg nos EDcl nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 7.530 / RS

Números Origem: 10400001284 10600006077 201100609198 70039316252 70041145459

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUIOMAR THERESINHA ESTRELLA FARIA
MARGIT PETRY E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FMH - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUIOMAR THERESINHA ESTRELLA FARIA
MARGIT PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.